Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 499/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29534/2016
PROTOCOLO	: 1723624
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CIRO JOSÉ TOALDO
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
VALOR	: R$ 352.300,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório; assim como, das formalizações dos seus termos aditivos que preenchem os requisitos legais, acompanhados da justificativa com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência, inclusive quanto ao que teve por finalidade o reequilíbrio econômico, tendo em vista a necessidade de reajuste no valor dos produtos contratados, conforme relatório de itens reprogramação resultante do acréscimo e requerimento da empresa, com justificativa e planilha, em observância ao art. 65, II, “d”, da Lei Federal 8.666/93.
2. Também, recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada de acordo com as disposições da legislação aplicável, cujos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 265/2016, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 265/2016, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 265/2016, celebrado

entre o Município de Naviraí e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Ciro José Toaldo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 265/2016,** do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**., decorrente do **Pregão Presencial nº 88/2016**.

O escopo desta contratação pública é a aquisição de combustíveis para atender ao Município de Naviraí, com valor total programado de **R$ 352.300,00** (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 88/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 63/2016, já foram declarados **regulares** por meio da Decisão Singular **DSG-G.ICN-1788/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/18986/2016**.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da **Análise ANA – 2ICE – 60397/2017,** peça 17, concluiu pela **regularidade** da formalização do contrato e dos termos aditivos ora em apreço.

Em novo estudo, o Corpo Técnico, por meio da **ANA - DFE – 1491/2020,** concluiu pela **regularidade** da respectiva execução financeira do contrato em comento, conforme peça 23.

O *Parquet*, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira do instrumento em epígrafe, conforme **PAR – 2ªPRC – 10876/2020**, peça 24.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, dos termos aditivos e a execução financeira do instrumento em comento.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar por 12 meses a partir de 04.07.2016, com vigência até 04.07.2017, no valor inicial de **R$ 352.300,00**, conforme peça 5 dos autos.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 1º Termo Aditivo (peça 10), celebrado em 05/06/2018, teve como objeto a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 90 (noventa) dias, com término postergado para **01/04/2017,** com fundamento no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao 2º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 2º Termo Aditivo (peça 14), assinado em 30/03/2017, prorrogou a vigência contratual, com novo prazo de vigência, por mais 177 (cento e setenta e sete) dias, com início em **02/04/2017** e término em **26/09/2017**, embasado no art. 57, § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao 3º Termo Aditivo (Reequilíbrio Econômico)

Com relação ao 3º Termo Aditivo (peça 16), firmado em 15/08/2017, teve por finalidade o reequilíbrio econômico, tendo em vista a necessidade de **reajuste no valor** dos produtos contratados, conforme relatório de itens reprogramação resultante do acréscimo e requerimento da empresa, com justificativa e planilha, em observância ao art. 65, II, "d", da Lei Federal 8.666/93.

Destaca-se que **todos** os Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, bem como as **remessas** da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 35/2011 e Resolução Normativa nº 54/2016, vigentes à época.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 352.300,00**
Termos Aditivos	R$ 0
Notas de Empenho	R$ 488.681,66
Anulações Nota de Empenho	R$ - 153.487,17
Saldo Empenho	**R$ 335.194,49**
Ordens de Pagamentos	**R$ 335.194,49**
Notas Fiscais	**R$ 335.194,49**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 19 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 117 dos autos, datado em 22.02.2018, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 265/2016,** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**., (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 265/2016,** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**., (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 265/2016,** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**., (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ciro José Toaldo,** portador do **CPF/MF nº 578.093.809-15**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/DSSM